



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	"	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	"	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	"	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Despacho:

Autoriza o Ministro do Ultramar, por deliberação do Conselho de Ministros, a usar da sua competência legislativa durante a viagem em que acompanhará o Chefe do Estado à província de Angola.

#### Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 19 958, que manda abonar à Embaixada de Portugal em Madrid várias quantias a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada.

#### Portaria n.º 20 044:

Manda inscrever uma rubrica na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné.

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 45 224:

Inserer disposições relativas às execuções por dívidas aos corpos administrativos provenientes de contribuições, impostos ou outros rendimentos, bem como às reclamações contentiosas e às transgressões fiscais.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 45 225:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, para ser descrito no vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

### Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 45 226:

Define o regime de movimentação dos fundos doados para a construção e equipamento do hospital regional de Beja, que será denominado Hospital José Joaquim Fernandes.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 20 045:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 5 do corrente mês, para o transporte de tropas e material de guerra o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 20 046:

Determina que o centeio destinado à incorporação nas farinhas espadadas de trigo seja vendido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo à Federação Nacional dos Industriais de Moagem (e esta às moagens) nas condições estabelecidas para o trigo rijo comum de igual peso de hectolitro e que a diferença entre o preço de compra e da venda pelos referidos organismos constitua receita do Fundo Especial de Compensação das Farinhas.

#### Portaria n.º 20 047:

Fixa o diagrama para a produção de farinha de milho para incorporação por Moagens Associadas, S. A. R. L.

#### Portaria n.º 20 048:

Mantém em 10 por cento a tolerância no peso de cada unidade de pão, seja qual for a qualidade ou o tipo, e fixa os termos para a verificação do peso do referido artigo.

#### Portaria n.º 20 049:

Determina que o abastecimento da indústria de biscotaria e fabrico de chocolates seja efectuado com a farinha referida no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45 223 (regime cerealífero).

#### Portaria n.º 20 050:

Fixa os preços, por quilograma, das farinhas para o fabrico de bolachas.

#### Portaria n.º 20 051:

Determina que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários passe a requisitar totalmente a sêmea a produzir pelas fábricas de moagem integradas na Federação Nacional dos Industriais de Moagem e fixa os preços da entrega e venda do referido produto.

#### Portaria n.º 20 052:

Fixa as percentagens de farinhas de outros cereais a incorporar na farinha de 2.ª qualidade.

#### Portaria n.º 20 053:

Determina que o pão de trigo de 1.ª qualidade não seja tendido com farinha de milho ou de centeio.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Despacho

O Conselho de Ministros deliberou autorizar o Ministro do Ultramar, nos termos do n.º iv da base x da Lei n.º 2119 (Lei Orgânica do Ultramar Português), de 24 de Junho de 1963, a usar da sua competência legislativa durante a viagem em que acompanhará o Chefe do Estado à província de Angola.

Presidência do Conselho, 26 de Agosto de 1963. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

### Secretaria-Geral

Segunda comunicação da Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, Ministério dos Ne-

gócios Estrangeiros, a Portaria publicada sob o n.º 19 958 no *Diário do Governo* n.º 171, 1.ª série, de 22 de Julho findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... com efeitos a partir de 1 de Maio último, . . .», deve ler-se: «... com efeitos a partir de 1 de Abril último . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 31 de Agosto de 1963. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 20 044

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné a seguinte rubrica:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 12.º-A «Despesas de anos económicos fin- dos» . . . . .	251\$60
---	---------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento» . . . . .	251\$60
--	---------

Presidência do Conselho, 4 de Setembro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Peixoto Correia*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-Lei n.º 45 224

Dispõe o artigo 690.º do Código Administrativo que às dívidas dos corpos administrativos por impostos, contribuições e mais rendimentos que não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado se aplicam as disposições estabelecidas para a cobrança coerciva das contribuições e impostos devidos a este, as quais constavam, até à publicação do Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril do ano corrente, do Código das Execuções Fiscais, de 23 de Agosto de 1913, e respectiva legislação complementar.

No que respeita ao contencioso dos impostos e outros rendimentos dos corpos administrativos, ou seja em matéria de reclamações e transgressões fiscais, têm sido aplicáveis as leis reguladoras do contencioso das contribuições e impostos do Estado, nos casos omissos no Código Administrativo, conforme o preceituado nos artigos 749.º, 783.º e 789.º deste diploma.

Sucedo que, com a publicação do citado Decreto-Lei n.º 45 005, foi profundamente alterado o regime de processo

das contribuições e impostos do Estado. E embora se reconheçam as manifestas vantagens do novo sistema, verifica-se, no entanto, a dificuldade ou manifesta inviabilidade da sua aplicação nos corpos administrativos sem algumas importantes adaptações, as quais não era possível estudar e formular no curto período que mediou entre a publicação de tão importante diploma e o início da sua vigência.

Julga-se, ainda, conveniente estabelecer a possibilidade de serem officiosamente anuladas as importâncias de impostos, taxas ou outros rendimentos que se reconheça haverem sido erradamente liquidadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As execuções por dívidas aos corpos administrativos provenientes de contribuições, impostos ou outros rendimentos, bem como as reclamações contenciosas e as transgressões fiscais, continuam a regular-se pelo Código Administrativo e demais legislação aplicável anteriormente à vigência do Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963.

Art. 2.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as Câmaras de Lisboa e Porto, em relação às quais, mantendo-se em vigor o preceituado no § único do artigo 693.º e no artigo 731.º do Código Administrativo, se aplicam desde já as disposições do Código de Processo das Contribuições e Impostos, salvo o seu artigo 88.º

§ 1.º Nas câmaras a que se refere este artigo, o director dos serviços de finanças exercerá a competência atribuída no título II e no artigo 125.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos ao chefe da repartição de finanças e ao director-geral das Contribuições e Impostos, respectivamente.

A competência conferida pelo mencionado código ao chefe da repartição de finanças quanto aos processos de impugnação judicial e de transgressão pertence ao chefe da repartição incumbida do serviço de liquidação de impostos.

§ 2.º A taxa a que se refere o artigo 31.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos liquidada pelos serviços de finanças das Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto constitui receita das respectivas câmaras.

Art. 3.º Quando, por erro de facto imputável aos serviços, tenha sido liquidado imposto, taxa ou outro rendimento por importância superior à devida, o presidente do corpo administrativo, sob proposta do respectivo chefe de secretaria, ordenará a anulação officiosa do que a mais se houver liquidado, se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a abertura dos cofres para a cobrança ou sobre o pagamento eventual.

§ único. Não haverá lugar à anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 5\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 45 225**

Com fundamento no disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 212, de 23 de Agosto de 1963;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério das Comunicações um crédito especial da quantia de 40 000 000\$, que será descrito no vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios pela forma seguinte:

Capítulo 15.º «Outros investimentos»:

Artigo 167.º «Construção de aeroportos e aeródromos — Construções e obras novas»:

1) «Construção e ampliação de aeroportos e aeródromos, incluindo todas as despesas de pessoal e material»:

a) «Aeroporto do Sal (Cabo Verde)». . . . . 40 000 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito referido no artigo anterior é anulada a importância de 40 000 000\$ na alínea b) do n.º 1) do artigo 2.º, capítulo 1.º, do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DAS OBRAS PÚBLICAS****Decreto-Lei n.º 45 226**

Pela benemérita D. Carolina Almodôvar Fernandes foram doados ao Estado, para serem aplicados na construção do hospital regional de Beja, bens avaliados em cerca de 14 000 contos, com a condição de ao referido hospital ficar ligado o nome do seu falecido marido, José Joaquim Fernandes, e de a obra estar concluída no prazo de três anos e meio.

Segundo estudos já elaborados pela Comissão de Construções Hospitalares, o custo da construção e do equipamento do novo hospital, com capacidade para 200 camas, susceptível de ulterior ampliação para cerca de 300, pode estimar-se em 16 000 contos, pelo que será diminuído o encargo a suportar pelo Estado.

Aceita já a doação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31 156, de 3 de Março de 1941, torna-se necessário definir o regime de movimentação dos respectivos fundos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O hospital regional de Beja, a cuja construção e equipamento se destina o valor da doação efec-

tuada pela benemérita D. Carolina Almodôvar Fernandes, será denominado Hospital José Joaquim Fernandes.

Art. 2.º A obra referida no artigo precedente será efectuada pela Comissão de Construções Hospitalares, através da dotação anualmente inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Obras Públicas no capítulo «Outros investimentos», artigo «Construções hospitalares no País».

§ único. A obra deverá ficar concluída no prazo de três anos e meio, a contar da data do presente diploma, salvo motivo de força maior.

Art. 3.º O produto da doação será escriturado em conta de operações de tesouraria, passando para receita efectiva do Estado à medida que as despesas forem sendo autorizadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peizoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 20 045**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado, a partir do dia 5 de Setembro de 1963, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 4 de Setembro de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Portaria n.º 20 046**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que o centeio destinado à incorporação nas farinhas espoadas de trigo seja vendido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo à Federação Nacional dos Industriais de Moagem (e por esta às moagens) nas condições estabelecidas para o trigo rijo comum de igual peso de hectolitro e que a diferença entre o preço de compra à Federação Nacional dos Produtores de Trigo e o de venda pela Federação Nacional dos In-

dustriais de Moagem às moagens constitua receita do Fundo Especial de Compensação das Farinhas.

Secretaria de Estado do Comércio, 4 de Setembro de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

#### Portaria n.º 20 047

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que seja fixado para a produção de farinha de milho para incorporação por Moagens Associadas, S. A. R. L., o seguinte diagrama:

Despesa:

1 kg de milho . . . . .	2\$35	
Transporte do cereal . . . . .	\$071	
Parte do encargo do saco e arredondamento . . . . .	\$0066	
Taxa de moagem . . . . .	\$389	2\$8166

Receita:

0,700 kg de farinha para incorporação, a 3\$10/kg . . . . .	2\$17	
0,150 kg de farinha forrageira, a 1\$85/kg . . . . .	\$2775	
0,150 kg de germe de milho, a 2\$4606 . . . . .	\$3691	2\$8166

Secretaria de Estado do Comércio, 4 de Setembro de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

#### Portaria n.º 20 048

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, nos termos do § único do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963, que seja mantida em 10 por cento a tolerância no peso de cada unidade de pão, seja qual for a qualidade ou o tipo; a verificação do peso do pão seja sempre feita por unidade quando o seu peso for superior a 333 g; quando o peso por unidade for inferior, seja a verificação na venda ambulante domiciliária ou em feiras e mercados feita pela média de 10 unidades, e nas padarias e seus depósitos pela média de 30 unidades quando o peso por unidade for inferior a 100 g, e de 20 unidades quando esse peso estiver compreendido entre 100 g e 333 g; e possa a verificação do peso do pão, nos termos da presente portaria, fazer-se antes de o mesmo ser exposto para a venda ao público.

Secretaria de Estado do Comércio, 4 de Setembro de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

#### Portaria n.º 20 049

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que seja o abastecimento da indústria de biscotaria e fabrico de chocolates efectuado com a farinha referida no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963.

Secretaria de Estado do Comércio, 4 de Setembro de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

#### Portaria n.º 20 050

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963, que sejam fixados os preços por quilograma das farinhas para o fabrico de bolachas em 3\$50 para as farinhas de consumo corrente e em 5\$30 para as farinhas de qualidade superior.

Secretaria de Estado do Comércio, 4 de Setembro de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

#### Portaria n.º 20 051

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que passe a Junta Nacional dos Produtos Pecuários a requisitar totalmente a sêmea a produzir pelas fábricas de moagem integradas na Federação Nacional dos Industriais de Moagem e a distribuí-la preferentemente às fábricas de rações; seja a referida sêmea entregue pelos respectivos produtores à Junta Nacional dos Produtos Pecuários ao preço de 1\$20 por quilograma e pelo organismo vendida a 1\$50 por quilograma, revertendo o diferencial de \$30 por quilograma, assim apurado, a favor do Fundo Especial de Compensação das Farinhas; e seja a sêmea a produzir pela Manutenção Militar por esta vendida ao preço de 1\$50 por quilograma.

Secretaria de Estado do Comércio, 4 de Setembro de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

#### Portaria n.º 20 052

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963, que seja fixada em 15 por cento a proporção de farinhas de outros cereais a incorporar na farinha de 2.ª qualidade; que, nos distritos de Évora, Portalegre, Beja e Faro e nos concelhos de Grândola, Alcácer do Sal, Santiago do Cacém e Sines, do distrito de Setúbal, a incorporação consista em 10 por cento de farinha de centeio e 5 por cento de farinha de milho e, no resto do País, em 15 por cento de farinha de milho.

Secretaria de Estado do Comércio, 4 de Setembro de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

#### Portaria n.º 20 053

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que não seja autorizado tender o pão de trigo de 1.ª qualidade com farinha de milho ou de centeio.

Secretaria de Estado do Comércio, 4 de Setembro de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.